



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721226/2012-47
ACÓRDÃO	1002-004.186 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PARCELA INCONTROVERSA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento de ofício quando constatada a insuficiência de recolhimento da CSLL relativamente à parcela incontroversa do tributo, ainda que o contribuinte discuta judicialmente parcela distinta, cuja exigibilidade se encontre suspensa.

DEPÓSITO JUDICIAL. LIMITES.

Os depósitos judiciais efetuados no âmbito de ação que discute a diferença de alíquotas da CSLL não suprem a falta de recolhimento da contribuição devida à alíquota incontroversa, não alcançada pela suspensão da exigibilidade.

CONTABILIDADE. PROVA RELATIVA.

A escrituração contábil regularmente mantida não possui caráter absoluto, podendo ser afastada quando confrontada com outros elementos que evidenciem a insuficiência de recolhimento do tributo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa, nos termos dos arts. 113 do CTN e 61 da Lei nº 9.430/1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Mostrando-se suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador, é indevida a conversão do julgamento em diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 393-424) interposto por Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., contra o Acórdão nº 03-83.722 (e-fls. 376-385), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Em desfavor da recorrente foi lavrado auto de infração (e-fls. 274-281) para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 93.044,19, sem aplicação de multa de ofício, em razão de falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 828-287), a autoridade fiscal procedeu à revisão interna das informações prestadas pela contribuinte na DIPJ e na DCTF, no contexto de acompanhamento de ação judicial na qual a recorrente discute a alíquota aplicável à CSLL, tendo efetuado depósitos judiciais relativos à parcela controvertida. No referido procedimento, apurou-se divergência total no montante de R\$ 626.095,32, correspondente à diferença entre os valores de CSLL declarados e aqueles efetivamente recolhidos ou depositados. Tal diferença foi segmentada pela fiscalização em duas parcelas distintas: (i) a diferença entre as alíquotas de 9% e 15%, no valor de R\$ 533.051,13, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de ação judicial; e (ii) o valor de R\$ 93.044,19, correspondente à CSLL devida à alíquota de 9%, parcela considerada incontroversa e não abrangida pela suspensão judicial. Em relação a esta

última, a autoridade fiscal consignou que, embora a própria tabela de apuração da CSLL apresentada pela contribuinte indicasse o montante devido, não houve o efetivo recolhimento da quantia, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração ora em exame.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, preliminarmente, suscitou a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a fiscalização não teria observado o princípio da verdade material, ao presumir a utilização integral de créditos de CSLL sem prévia intimação para esclarecimentos. No mérito, sustentou que sua contabilidade comprovaria a correta apuração da CSLL à alíquota de 9%, afirmando que o crédito decorrente da denominada “Recuperação de Crédito de CSLL”, prevista na Medida Provisória nº 1.807/1999, teria sido utilizado de forma proporcional entre as alíquotas de 9% e 6%, inexistindo, portanto, falta de recolhimento. Aduziu, ainda, que a escrituração contábil regularmente mantida faria prova a seu favor, nos termos do art. 276 do RIR/99, não podendo ser afastada por presunções da autoridade fiscal. Questionou, também, a legalidade da incidência de juros sobre multa e requereu, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para reanálise dos elementos contábeis.

A 8ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado. Entendeu o colegiado que não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, bem como que a fiscalização atuou dentro dos limites legais. No mérito, concluiu que os créditos decorrentes da Medida Provisória nº 1.807/1999 não podem ser compensados com estimativas mensais da CSLL, e que os depósitos judiciais relativos à parcela controvertida não suprem a falta de recolhimento da parcela incontroversa, objeto do lançamento. Afastou, ainda, as alegações relativas à ilegalidade da cobrança de juros e indeferiu o pedido de diligência, por considerar suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos apresentados na impugnação. Sustenta, inicialmente, a nulidade do lançamento por suposta violação ao princípio da verdade material, ao argumento de que a fiscalização teria desconsiderado elementos contábeis aptos a demonstrar a inexistência de insuficiência de recolhimento. No mérito, reafirma que a apuração da CSLL referente ao ano-calendário de 2008 teria sido realizada corretamente, com utilização proporcional dos créditos de CSLL entre as alíquotas de 9% e 6%, inexistindo qualquer valor incontroverso em aberto. Defende que sua escrituração contábil comprova a regularidade dos procedimentos adotados, devendo prevalecer sobre a conclusão fiscal. Renova, ainda, a insurgência quanto à incidência de juros sobre multa e requer, novamente, a conversão do julgamento em diligência, para aprofundamento da análise contábil.

Ao final, requer o provimento do recurso, com o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele **conheço**.

II – Preliminar: da alegada nulidade do lançamento por violação ao princípio da verdade material

A recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a fiscalização teria se baseado em presunções, sem promover intimações suficientes para a apuração da verdade material, notadamente quanto à utilização de créditos de CSLL.

A preliminar não merece acolhimento.

O procedimento fiscal possui natureza inquisitória, competindo à autoridade fiscal, no exercício regular de suas atribuições, realizar as diligências que entender necessárias à formação de seu convencimento acerca da ocorrência ou não de infração tributária. Não há, no ordenamento jurídico, imposição de que a fiscalização promova todas as intimações ou esclarecimentos sugeridos pelo contribuinte, bastando que o lançamento esteja devidamente motivado e fundado em elementos constantes dos autos.

No caso concreto, verifica-se que a contribuinte teve pleno conhecimento da acusação fiscal, apresentou impugnação detalhada e juntou os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa, inexistindo qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Assim, inexistente vício formal ou material apto a ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

III – Mérito**III.a - Da alegação de correta apuração da CSLL à alíquota de 9% no ano-calendário de 2008**

No mérito, a recorrente sustenta que teria apurado corretamente a CSLL devida à alíquota de 9%, afirmando que o crédito decorrente da denominada “Recuperação de Crédito de

CSLL”, prevista na Medida Provisória nº 1.807/1999, teria sido utilizado de forma proporcional entre as alíquotas de 9% e 6%, inexistindo insuficiência de recolhimento.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme demonstrado no procedimento fiscal, a própria tabela de apuração da CSLL apresentada pela contribuinte indica que o valor devido à alíquota de 9% não foi integralmente recolhido. A diferença apurada, no montante de R\$ 93.044,19, refere-se à parcela incontroversa da contribuição, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa por ação judicial. Cumpre destacar que os depósitos judiciais efetuados pela recorrente dizem respeito exclusivamente à parcela controvertida da CSLL, correspondente à discussão acerca da diferença de alíquotas, não podendo, por conseguinte, ser utilizados para suprir a ausência de recolhimento da parcela incontroversa.

Dessa forma, corretamente a autoridade fiscal promoveu o lançamento apenas sobre o valor que não se encontrava sob discussão judicial, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso na constituição do crédito tributário.

Além disso, a recorrente sustenta, ainda, que o crédito decorrente da Medida Provisória nº 1.807/1999 teria sido corretamente utilizado para abater as estimativas mensais de CSLL, inclusive aquelas calculadas à alíquota de 9%.

Todavia, conforme bem consignado na decisão recorrida, não há previsão legal que autorize a compensação de referido crédito com estimativas mensais da CSLL. A legislação aplicável estabelece limites e condições específicas para a utilização do crédito, não se admitindo sua compensação indiscriminada com parcelas devidas a título de estimativas.

Nesse contexto, a autoridade fiscal agiu corretamente ao desconsiderar tal compensação e reconhecer a insuficiência de recolhimento da parcela incontroversa da contribuição.

III.b - Da alegação de que a contabilidade faz prova plena em favor do contribuinte

A recorrente invoca o art. 276 do RIR/99 para sustentar que sua escrituração contábil, por ter sido mantida de acordo com as disposições legais, faria prova plena dos fatos nela registrados, afastando a conclusão fiscal.

O argumento não prospera.

Embora a escrituração contábil regularmente mantida constitua importante meio de prova, não possui caráter absoluto, podendo ser afastada quando confrontada com outros elementos que evidenciem inconsistências na apuração dos tributos devidos.

No caso em exame, a própria contabilidade da recorrente, aliada às informações declaradas na DIPJ e na DCTF, evidencia a insuficiência de recolhimento da CSLL à alíquota de 9%, circunstância que foi corretamente identificada pela fiscalização. Não se trata, portanto, de desconsideração arbitrária da escrituração, mas de sua análise sistemática em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Assim, não há como acolher a pretensão da recorrente de afastar o lançamento com base exclusivamente na invocação genérica da regularidade contábil.

III.c - Da alegada ilegalidade da incidência de juros sobre a multa

A recorrente também questiona a incidência de juros sobre a multa, ao argumento de que multa não possui natureza tributária.

A alegação não procede.

Nos termos do art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, integrando a multa o próprio crédito tributário. Ademais, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza expressamente a incidência de juros de mora sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que abrange as multas de ofício.

Além disso, vale invocar a Súmula CARF 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De todo modo, conforme consignado na decisão recorrida, a discussão acerca da incidência de juros sobre a multa não altera a validade do lançamento principal objeto destes autos.

III.d - Do pedido de conversão do julgamento em diligência

Por fim, a recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de aprofundar a análise contábil.

O pedido não merece acolhimento.

Nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Ademais, a conversão do julgamento em diligência somente se justifica quando indispensável à formação do convencimento do julgador, o que não se verifica no presente caso, em que os autos se encontram suficientemente instruídos.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó